



INQUÉRITO CIVIL N° IDEA 003.9.51845/2023 e 003.9.51884/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL ECOLÓGICA DE IMÓVEL RURAL
REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

Partes :

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VANDERLEY SILVA SOUZA E CRISTIANE DA ANUNCIAÇÃO SOUZA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através da promotoria de justiça regional de meio ambiente com sede em Jequié- BA, representado pelo promotor de justiça abaixo assinado, e **VANDERLEY SILVA SOUZA** brasileiro, casado, comerciante, RG nº 00943326-06 SSP/BA, CPF: 144.766.225-34, residente na Avenida Dr. José Falcão da Silva, nº 1042, 1º andar, bairro Queimadinha, Feira de Santana-Ba, representando sua filha **CRISTIANE DA ANUNCIAÇÃO SOUZA**, brasileira, solteira, psicóloga, RG 09720872-81, CPF 010.774.695-60, residente no mesmo endereço denominado, representada por **VANDERLEY SILVA SOUZA**, **COMPROMISSÁRIOS**, representado por **GERALDO ARAGÃO GUERRA**, OAB/BA nº 19733 de comum acordo e

CONSIDERANDO que a conduta praticada atinge o recurso ambiental florestal, provocando dano ambiental em sentido estrito, a ensejar a necessidade de restauração in natura, bem como dano ambiental em sentido lato, atingindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o macrobem ambiental, a merecer a necessária reparação financeira;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta promotoria de justiça especializada em meio ambiente com sede em Jequié, o compromissário aceitou realizar a regularização ambiental do imóvel rural, bem como indenizar o dano ambiental praticado resolvem, de comum acordo, realizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos termos do art. 5º, parágrafo 6º da lei 7347/85,



CLÁUSULA 01 - DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de conduta tem por objeto a regularização ambiental formal e ecológica dos imóveis rurais denominados fazenda Fazendas Encontro das Águas e Alto da Paz, situadas na BA 894, Zona Rural, município de Maracás, coordenadas geográficas, 40°37'36.538"W // 13°40'42.115"S, e 40°37'32.927"W // 13°40'56.978"S, pertencentes, respectivamente, a Vanderley Silva Souza e Cristiane da Anunciação Souza, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 7,58 hectares de vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA 02- DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL FORMAL MEDIANTE ATUALIZAÇÃO E RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR.

O Compromissário realizará a regularização ambiental formal dos imóveis rurais denominados Fazendas Encontro das Águas e Alto da Paz, situadas na BA 894, Zona Rural, município de Maracás, coordenadas geográficas, 40°37'36.538"W // 13°40'42.115"S, e 40°37'32.927"W // 13°40'56.978"S, atendendo obrigação legal prevista no artigo 29 da lei 12.641/2010, mediante atualização e retificação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural- CAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Parágrafo único. O compromissário indicará o passivo ambiental decorrente da supressão de 7,58 hectares de vegetação nativa do bioma Caatinga, na atualização e retificação da inscrição do imóvel rural no cadastro ambiental rural acima prevista

CLÁUSULA 03- DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO E RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL DE IMÓVEIS RURAIS- CEFIR.



O compromissário atenderá a obrigação legal acima descrita através do procedimento administrativo de atualização e retificação da inscrição do imóvel rural no CEFIR- Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais, correspondente do CAR no Estado da Bahia, perante o INEMA- Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão executor da política estadual de meio ambiente, através do sítio eletrônico SEIA- Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos (www.seia.ba.gov.br), nos termos da Lei Estadual 10.341/2006, e do decreto estadual 14.024/2012 e do decreto estadual 15.180/2014, em especial com base nos artigo 66, III e 64, VII c/c 123, 137 e 138, mediante inserção de Plano de Recuperação de Área Degrada- PRAD consiste em 7,58 hectares de vegetação nativa do bioma Caatinga.

Parágrafo primeiro. O compromissário indicará, no procedimento de atualização e retificação da inscrição do imóvel rural no CEFIR, o Plano de Recuperação de Área Degrada- PRAD relacionado ao passivo decorrente da supressão de 7,58 hectares de vegetação nativa do bioma Caatinga.

Parágrafo segundo - O Compromissário assume a obrigação de realizar o procedimento de regularização ambiental formal do imóvel rural, mediante atualização e retificação da inscrição no CEFIR- Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais, através do sítio eletrônico do SEIA (www.seia.ba.gov.br), nos moldes acima indicados até o dia 04 de julho de 2024.

CLÁUSULA 04- DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATERIAL OU ECOLÓGICA DO IMÓVEL RURAL MEDIANTE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL-PRA- E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA-PRAD INSERIDOS NO CEFIR.

O Compromissário executará o eventual Programa de Recuperação do Passivo Ambiental-PRA, bem como Plano de Recuperação de Área Degradada -PRAD- inseridos no CAR/CEFIR realizando a recuperação dos passivos ambientais e das áreas degradadas existentes no imóvel rural, mediante revegetação, regeneração, recuperação ou enriquecimento da vegetação nativa, conforme, condições, prazos e metodologias descritas nos referidos planos, realizando, deste modo, a regularização ambiental



material ecológica do imóvel rural, atendendo os requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal e cumprindo a função ambiental do imóvel rural.

CLÁUSULA 05- DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATERIAL OU ECOLÓGICA DO IMÓVEL RURAL MEDIANTE RESTAURAÇÃO DA ÁREA DE MATA ATLÂNTICA INDEVIDAMENTE SUPRIMIDA ATRAVÉS DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA -PRAD INSERIDO NA ATUALIZAÇÃO E RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CEFIR.

O Promotor de Justiça realizará a recomposição 7,58 hectares de vegetação nativa do bioma Caatinga, nos imóveis rurais denominados Fazenda Encontro das Águas e Alto da Paz, situadas na BA 894, Zona Rural, município de Maracás, coordenadas geográficas, 40°37'36.538"W // 13°40'42.115"S, e 40°37'32.927"W // 13°40'56.978"S, no local em que ocorreu a supressão da vegetação sem autorização do órgão ambiental, mediante revegetação, regeneração, recuperação ou enriquecimento da vegetação nativa, conforme, condições, prazos e **metodologias previstas no Plano de Recuperação de Área Degrada- PRAD a ser inserido na atualização e retificação da inscrição no CEFIR, conforme cláusulas anteriores**, realizando, deste modo, a regularização ambiental material ecológica do imóvel rural, atendendo os requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal e cumprindo a função ambiental do imóvel rural.

CLÁUSULA 06- DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA CAATINGA

O Promotor de Justiça assume a obrigação de proteger a vegetação de nativa do bioma Caatinga em estágios inicial, médio e avançado de regeneração, em caso de existência desta no imóvel rural, que deverá ser indicada no mapa do imóvel rural, somente sendo possível o corte, supressão e exploração mediante licença ou autorização da autoridade ambiental, de acordo com as diretrizes da lei 11.428/2006, independentemente da obrigação de recomposição das áreas de preservação permanente e da reserva legal, nos moldes previstos nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA 07- DA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DO DANO AMBIENTAL

I-) O Compromissário reconhece a existência de passivo ambiental decorrente da destruição 7,58 hectares de vegetação nativa do bioma Caatinga, nos imóveis rurais denominados Fazendas Encontro das Águas e Alto da Paz, situadas na BA 894, Zona Rural, município de Maracás, coordenadas geográficas, 40°37'36.538"W // 13°40'42.115"S, e 40°37'32.927"W // 13°40'56.978"S.

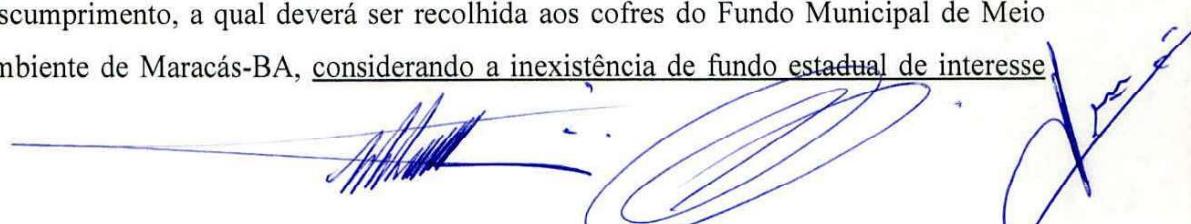
II-) O Compromissário reconhece a existência de passivo ambiental em razão do impedimento à regeneração natural da vegetação nativa situada nas áreas de preservação permanente e reserva legal, a ser indicada no PRA- Programa de Recuperação Ambiental inserto no CEFIR.

III-) O Compromissário realizará a reparação pecuniária do passivo sócio-ambiental, através do pagamento de R\$ 11.370,00 (Onze mil, trezentos e setenta reais), considerando a capacidade financeira do acionado e a recuperação do dano ambiental acima disciplinada, em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 1.137,00 (um mil, cento e trinta e sete reais), à Fundação José Silveira, a serem depositados na Conta nº 5445-3 agência 3429-0 (Banco do Brasil) desta instituição, denominada conta Mata Atlântica, cujos valores são revertidos para projetos de proteção e recuperação da mata caatinga, a vencerem no dia 30, sucessivamente, a partir de agosto de 2023.

IV-) A reparação pecuniária do passivo ambiental, independe da regularização ambiental ecológica do imóvel rural, inexistindo qualquer possibilidade de compensação dos custos econômicos-financeiros decorrentes das atividades necessárias à realização da regularização, com o valor referente à reparação pecuniária do passivo ambiental.

CLÁUSULA 08 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

I. O descumprimento do presente compromisso sujeitará o infrator ao pagamento de MULTA no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia em que ocorra o descumprimento, a qual deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Maracás-BA, considerando a inexistência de fundo estadual de interesse





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

difuso e a matéria não possuir vinculação de interesse federal, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

II. Não constituirá inadimplemento, o descumprimento de prazos ou obrigações previstas no presente termo, quando estes decorram de caso fortuito, força maior, justificado motivo técnico, ou ato de terceiro.

III. **O COMPROMISSÁRIO** que ora assinam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** fica ciente, nesta data, de que assume o mesmo a natureza de TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, em conformidade com o art. 5º, §6º da Lei 7.347 de 20.07.1984, e que poderá ser submetido à homologação perante o poder judiciário ganhando força de TITULO EXECUTIVO JUDICIAL.

IV. A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não representará qualquer reflexo sobre a atividade de fiscalização dos órgãos ambientais, nem obstáculo à adoção de penalidades administrativas, em caso de novo descumprimento das normas ambientais pelo compromissário.

V. Qualquer comunicação necessária entre as partes deverá se dar por escrito, para os representantes aqui indicados:

COMPROMISSÁRIOS: VANDERLEY SILVA SOUZA e CRISTIANE DA ANUNCIAÇÃO SOUZA
ADVOGADO: Dr. GERALDO ARAGÃO GUERRA
Telefone: (75) 99904-3670

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
NOME: FÁBIO NUNES BASTOS LEAL GUIMARÃES
E-MAIL prema.jequie@mp.ba.gov.br

VI O compromissário fica ciente que após assinado este termo de ajustamento de conduta o presente inquérito civil público será arquivado, nos termos do art 5º § 1º da resolução 23/07 concordando com tal medida e renunciado ao prazo recursal.

E nada mais havendo, fica o presente Termo de Compromisso devidamente assinado pelos signatários.

Jequié, 04 de julho de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

FÁBIO NUNES BASTOS LEAL GUIMARÃES
Promotor de Justiça Regional de Meio Ambiente

VANDERLEY SILVA SOUZA
CRISTIANE DA ANUNCIAÇÃO SOUZA
Compromissários

GERALDO ARAGÃO GUERRA
Advogado